

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10825.001046/93-97
Recurso nº. : 107.807
Matéria : IRPJ - EXS: 1990 a 1992
Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS FORNECEDORES DE CANA
: DE BARRA BONITA LTDA.
Recorrida : DRF em BAURU - SP
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão nº. : 105 - 11.013

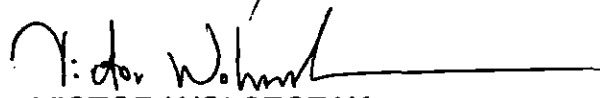
IRPJ - Sociedades cooperativas - Os benefícios da legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica somente abrangem os resultados oriundos das operações destas sociedades quanto aos recursos oriundos de atividades com cooperados e os advindos da aplicação desses mesmos recursos junto a instituições financeiras. Restando perfeitamente comprovado que a fiscalização somente considerou tributáveis os resultados de aplicações financeiras oriundos de receitas em atividades não cooperativas, é de se manter o lançamento.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS FORNECEDORES DE CANA DE BARRA BONITA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825.001046/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.013

FORMALIZADO EM: **25 AGO 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PESS e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825.001046/93-97
ACÓRDÃO Nº. : 105-11.013

RECURSO Nº. : 107.807
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS FORNECEDORES DE CANA
DE BARRA BONITA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário que já foi apreciado por esta Câmara na sessão do dia 26 de fevereiro de 1996, ocasião na qual os autos foram baixados à unidade de origem na forma do relatório e voto por mim proferidos e pelo Colegiado aprovados por unanimidade, constantes da Resolução nº 105-0.905, de fls. 127/130 dos autos.

A questão versada nos autos encontra-se descrita nos termos do relatório de fls 128/129, que leio em sessão e considero como se aqui transcritos.

A unidade de origem por meio da referida resolução foi instada a elaborar demonstrativo das receitas auferidas pela contribuinte com aplicações financeiras, apropriando tais receitas conforme se tratassem de operações com cooperados ou não, o que foi feito às fls 182, de acordo com a documentação de fls. 132/181.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10825.001046/93-97

ACÓRDÃO Nº. : 105-11.013

VOTO

CONSELHEIRO VICTOR WOLSZCZAK, RELATOR

Já eliminadas quaisquer preliminares que pudessem prejudicar a discussão de mérito, prossigo na análise das razões arroladas nos autos.

Entendo, no presente caso, que é de se negar provimento ao recurso.

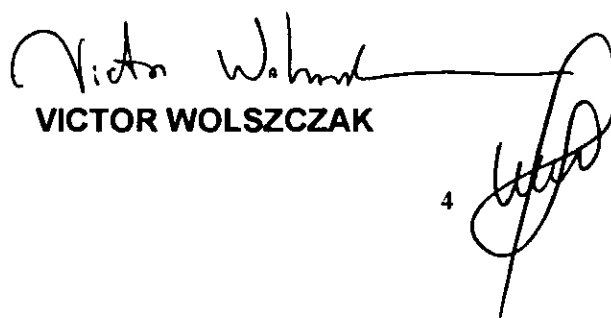
É que, quando da lavratura do auto de infração, a fiscalização já havia discriminado perfeitamente quais os valores das receitas oriundas de aplicações financeiras de recursos advindos da atividade da contribuinte com seus cooperados, e quais haviam sido originados de aplicações de recursos estranhos à sua atividade cooperativa.

Tal fato resta demonstrado nos quadros anexos ao auto de infração e indubitavelmente comprovados pelo resultado da diligência de fls. 132/182.

Assim sendo, e considerando que a legislação do IRPJ prevê benefícios somente para as atividades cooperativas da contribuinte, tenho como válido o lançamento tributário ora sob análise.

E o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1997.


VICTOR WOLSZCZAK